



00025

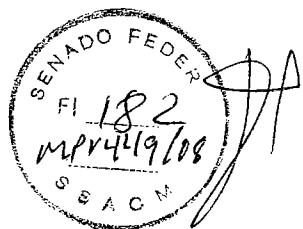
CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 18:30
EMENDA MODIFICATIVA
/Matr.: 31577

Os artigos 2º e 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estabelecidos pelos Decretos-Leis n.º 491, de 5 de março de 1969, e n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 2º ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - à vista ou parcelados em até doze meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta e seis meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

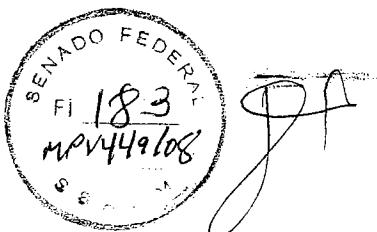
III - parcelamento em até cento e vinte meses, sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, obedecendo os seguintes limites:

a) o valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a 1% da média de faturamento dos últimos 12 meses.

b) o valor máximo de cada prestação não poderá ser superior a 2% da média de faturamento dos últimos 12 meses. Para tanto, a diferença do saldo devedor deverá ser integralmente quitada por ocasião do vencimento da última parcela.

(...)

Art. 7º ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º O pagamento dos débitos nos termos desta Medida Provisória poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente;

II – compensação de créditos, próprios ou de empresa coligadas e/ou controladas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º Em qualquer uma das hipóteses de pagamento a vista ou parcelado, o total do débito poderá ser deduzido do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados à RFB, pelo contribuinte optante até 31 de dezembro de 2008, para liquidação, parcial ou total, do referido débito objeto do parcelamento de que trata essa medida provisória, sem a observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O saldo remanescente após a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL poderá ser parcelado nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º O produto contábil obtido em função da aplicação dos descontos previstos nesta Medida Provisória não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte que optar pelo pagamento ou parcelamento devendo eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.





§ 5º. A não inclusão de eventuais débitos ao parcelamento de que trata esta medida provisória não impede a opção pelo sujeito passivo de inclusão dos débitos remanescentes em outras modalidades de parcelamento já existentes ou que venham a ser criadas, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que a economia mundial atravessa um dos momentos mais difíceis do último século. As principais potências do mundo se unem em medidas para estimular a produção, garantir a solidez da economia e a liquidez do mercado.

No Brasil, ainda que a crise financeira não tenha atingido o âmago da economia real, um forte sentimento de insegurança permeia o cenário nacional. Assim, torna-se necessária a adoção de providências quer retomem o ânimo econômico.

Nesse contexto, as sugestões aqui apresentadas em torno do pagamento antecipado do REFIS e do PAES, as novas fórmulas de parcelamento desses débitos na hipótese de um re-parcelamento e a inclusão do crédito-prêmio do IPI não são apenas medidas pontuais, mas sim em providência sólidas.

Ou seja, as sugestões visam incentivar o mercado através de estímulo a melhoria dos seus balanços, eliminando passivos passados (REFIS, PAES, bases negativas e prejuízos fiscais) e fornecendo musculatura suficiente a enfrentar o cenário de crise mundial.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
269

